



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

**TERMO DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**  
**QUANTO AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA, neste representado por seu Secretário Executivo e Ordenador de Despesas, Sr. ROBSON PEDROZA PINHEIRO, Secretário Executivo da Secretaria de Infraestrutura - SEINFRA; b) SECRETARIA DE GOVERNO - SEGOV, neste ato representado pelo Sr. FRANCISCO ÁLVARO SILVA DE QUADROS, Secretário de Governo – SEGOV; c) SECRETARIA DE TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – STDS, neste ato representado pelo Sr. GILBERTO UCHÔA DO NASCIMENTO, Secretário do Trabalho e Desenvolvimento Social – STDS e D) SECRETARIA DE SAÚDE, neste ato representado pela Sra. ANA KELVE DE CASTRO DAMASCENO, Secretária de Saúde, do município de São Gonçalo do Amarante/CE, nos termos da legislação vigente, especialmente sob a égide do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores c/c Art. 1º da Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020, apresentam a seguinte exposição de motivos quanto a possibilidade de: prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria na elaboração de contratos, gestão e controle de contratos, análise de termos de convênios, elaboração de defesas administrativas, elaboração de atos administrativos, assessoria junto aos processos administrativos e judiciais, acompanhamento de programas e projetos para: a) Secretaria de Infraestrutura, b) Secretaria de Saúde, c) Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Social e d) Secretaria de Governo, tudo conforme especificações contidas neste termo de referência.

**1. DO RELATO INICIAL SOBRE O OBJETO**

Licitação é o procedimento por meio do qual a administração pública, diante da necessidade de contratar com particulares, seleciona a proposta mais vantajosa ao interesse público. Ela deve ser conduzida em observância aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Regra geral, toda contratação realizada pela Administração deve ser feita a partir do instrumento da licitação, não sendo autorizado ao Administrador realizar qualquer ato discricionário, dissonante dos mandamentos da Lei nº 8.666/93 e das regras previstas no edital do certame.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

---

Todavia, a própria Lei de Licitações prevê hipóteses em que se mostra inexigível a realização do procedimento licitatório, diante da impossibilidade de se promover a competição entre os interessados. Essa situação pode ocorrer diante da exclusividade do produto objeto do certame, necessidade de serviços técnicos especializados com profissionais de notória especialização e ainda, contratação de profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada.

A previsão da Lei nº 8.666/2020 já possibilitava ao Administrador contratar serviços de assessoria e consultoria jurídica e serviços contábeis sem a necessidade de realização de procedimento licitatório anterior. No entanto, analisando jurisprudência relacionada ao assunto, é possível inferir que apesar da inexigibilidade, reiteram os Tribunais Superiores quanto à obrigatoriedade de o agente responsável pela contratação criar um procedimento administrativo de comunicação à autoridade superior, onde constarão os fundamentos e razões que ensejaram a contratação direta do interessado.

Inovação legislativa no ano de 2020, a Lei nº 14.039/2020 foi publicada com o intuito de reforçar que os serviços técnicos de advogados e contadores podem ser considerados singulares, para serem contratados sem licitação, somente se comprovada a notória especialização.

Diante do exposto, a presente exposição de motivos tem por escopo elucidar e dirimir as principais indagações pertinentes a configuração dos serviços de advocacia e contabilidade como singulares, destacando o recente entendimento jurisprudencial e doutrinário relativo ao tema.

## **2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO**

Aduzem os artigos 1º e artigo 2º, § 1º da Lei 14.039 de 2020:

*Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:*

*“Art. 3º - A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.*

*Parágrafo Único – Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de suas especialidade,*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

*decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”*

Prontamente se verifica que trouxe o legislador uma presunção relativa acerca dos serviços prestados pelos advogados, induzindo o intérprete ao entendimento de que, observada a contratação direta de assessoramento jurídico especializado atuou o Administrador em consonância com o permissivo legal.

Admite-se por singular o serviço de natureza única, neste caso intelectual, que não pode ser definido, analisado e julgado por critérios objetivos capazes de possibilitar negociação competitiva por meio de licitação.

A notoriedade a ser aferida pelo ente público contratante deve ocorrer a partir do desempenho anterior dos profissionais ou escritórios advocatícios e contabilistas nas áreas requisitadas, com a verificação de estudos, resultados, qualificação profissional, publicações e demais indícios que comprovem a expertises desses profissionais.

Cumpra ressaltar também que além da análise positiva acerca dos profissionais a serem contratados, deve a Administração demonstrar seu impedimento em realizar a demanda por conta própria e a necessidade em contratar terceiro, posto que uma execução inadequada importa em ineficiência na prestação de serviço público.

Assim, fica a necessidade do Administrador vinculada ao surgimento de diligência que implique em conhecimentos específicos e não o oposto. Ou seja, não pode o órgão contratante invocar a carência de profissionais especializados para resolver futuras demandas que possam surgir, como ocorre na iniciativa privada, mas sim comprovar a existência de inconvenientes que urgem pela experiência de peritos para resolvê-los.

Destaca-se que mesmo antes da publicação da Lei Federal nº 14.039/2020 vinham as Cortes Superiores disciplinando acerca dos requisitos a serem cumpridos pelo Administrador na contratação direta de advogados e contadores, conforme destacado a seguir:

**IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

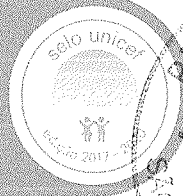
**DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA.** A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa. **(Inq 3074, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 02-10-2014 PUBLIC 03-10-2014).**

“Na contratação de serviços advocatícios por *inexigibilidade de licitação*, deve-se garantir a participação pessoal do *advogado* com notória especialização que fundamentou a contratação direta”.  
**Acórdão 88/2003-Segunda Câmara | Relator: UBIRATAN AGUIAR**

### **3. CONCLUSÃO**

A apurada descrição técnica de todos os serviços pertinentes à expertise dos possíveis contratados se mostra essencial para descaracterizar o cometimento de qualquer ilegalidade praticada pelo gestor, no sentido de impedir o subjetivismo inerente a esse tipo de contratação, corroborado pela confiança depositada pelo Administrador no profissional contratado ao influenciar sua escolha, o que culmina na violação dos princípios basilares da Administração Pública.

Informamos ainda que para cumprimento ao disposto no caput do art. 14 da Lei N 1º 8.666/93; art. 16 da Lei Complementar Nº 101/2000 e Lei de Responsabilidade FDisal – LRF, existe estimativa de impacto orçamentário-financeiro para a referida contratação, estando o processo em compatibilidade e adequação com a Lei Orçamentária Anual – LOA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

Diante do exposto, se depreende que de fato a Lei nº 14.039/2020 ratificou entendimento amplamente adotado pela jurisprudência ao entender plenamente viável e legal a contratação direta de advogados e contadores para auxiliar na prestação de serviços notadamente específicos pertinentes à boa gestão pública.

No entanto, torna claros os requisitos a serem observados para a utilização dessa prerrogativa, no sentido de evitar a banalização de sua adoção para serviços comuns, sem qualquer grau de complexidade que requeira acompanhamento especializado.

Nesse sentido, importante ressaltar que, apesar da inovação legal disciplinando especificamente as hipóteses de contratação direta de advogados e contadores, a mesma faz menção expressa à necessidade de justificação pelo gestor da especificidade e essencialidade do objeto a ser contratado, ratificando entendimento jurisprudencial já consolidado sobre o tema e reforçando a relevância da motivação nos processos administrativos.

Deste modo, conclui-se pela possibilidade de contratação de escritório de advocacia, mediante a realização de procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação, que observe aos requisitos mínimos constantes das normas legais que regulam a matéria, bem como, que se caracterizem como de natureza técnica e singulares e que haja a notória especialização do escritório a ser contratado.

Por último, ressalta-se que a escolha quanto a este escritório levará em conta a singularidade, a natureza técnica dos serviços, as experiências exitosas e a capacidade de atendimento da mesma ante a demanda do município.

São Gonçalo do Amarante/Ce, 12 de abril de 2021.

**ROBSON PEDROZA PINHEIRO**

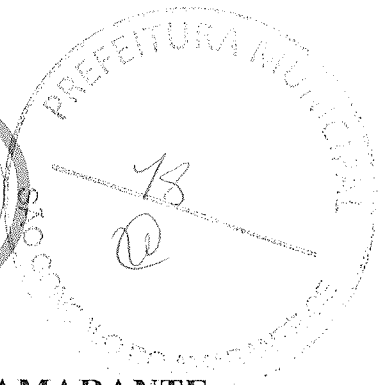
SECRETÁRIO EXECUTIVO E ORDENADOR DE DESPESAS DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

**FRANCISCO ÁLVARO SILVA DE QUADROS**

Secretário de Governo - SEGOV

**GILBERTO UCHOÁ DO NASCIMENTO**

Secretário do Trabalho e Desenvolvimento Social - STDS



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

---



**ANA KELVE DE CASTRO DAMASCENO**  
Secretária de Saúde